



popcorn.com.br • (31) 2551-1580
Av. Raja Gabáglia, 2.000, Conjuntos 522 e 523, Torre 2,
Estoril, Belo Horizonte/MG • CEP 30494-170

AO
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Concorrência Nº 36/2021

Nº de protocolo no SEI-MG: 5200.01.0001819/2021-64

POPCORN COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Raja Gabáglia, 2000, Conjuntos 522 e 523, Torre 2, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ nº 06.137.579/0001-15, neste ato representado por seu representante legal *in fine* signatário, vem *mui* respeitosamente, perante Vossa Presença, oferecer

CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO) AO RECURSO

interposto pela **TOM COMUNICAÇÃO LTDA**, doravante Recorrente, pelos fatos e fundamentos abaixo elucidados:



A presente impugnação é tempestiva e tem amparo no § 3º do art. 109, inciso III da Lei de Licitações 8666/93 c/c subitem 14.2 do Edital de Licitação - Concorrência nº 36/2021 do BDMG.

A análise a seguir é feita diante do que foi apresentado no Recurso da Recorrente, em face do resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas, de acordo com a alínea “d” do subitem 7.10 do respectivo edital, com a classificação da POPCORN COMUNICAÇÃO LTDA, doravante Recorrida, em 1º lugar.

O recurso da Recorrente se baseia em três pontos, a saber:

- “II. DA INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA PARA JUSTIFICAR AS DISCREPANTES NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA C.
- III. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS A E B PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. INSUBORDINAÇÃO ÀS DIRETRIZES EXPRESSAS NO EDITAL.
- IV. DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS AVALIADORES 2 E 3 NA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS ÀS PROPOSTAS A, B E C.”

Os pedidos colacionados abaixo do recurso interposto são:

- “a) Considerando a adequação rigorosa da proposta técnica da Recorrente (“Proposta C”) às normas do Edital, bem como as inconsistências entre a Análise da Subcomissão Técnica e o disposto no Edital, seja revisada e ampliada a nota atribuída à recorrente no julgamento da Proposta Técnica.
- b) Considerando o grave descumprimento, pela POPCORN COMUNICAÇÃO LTDA (Proposta “B”), das premissas de *briefing* dispostas nos itens 6.I a 6.III do Anexo II do Edital, a desclassificação da Recorrida do certame. Subsidiariamente, pede-se seja reduzida a nota atribuída para a Recorrida no julgamento da Proposta Técnica.
- c) Considerando o descumprimento pela BRASIL 84 PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA-ME (“Proposta A”), das premissas de *briefing*



dispostas nos itens 6.III a 6.IV do Anexo II do Edital, seja reduzida a nota atribuída para a Recorrida no julgamento da Proposta Técnica.”

Assim, fazemos valer esta defesa com as análises e os devidos argumentos que se seguem:

MÉRITO

Análise sobre “II. DA INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA PARA JUSTIFICAR AS DISCREPANTES NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA C”

Em síntese, a Recorrente demonstra inconformismo com as justificativas das notas e o julgamento da subcomissão técnica, configurando-se como “avaliadora” e “julgadora” da sua própria proposta técnica, pedindo revisão (repontuação) ou majoração de sua nota em relação a determinado quesito, substituindo a análise e o julgamento soberano das propostas técnicas pela subcomissão técnica, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal 12232/10, abaixo colacionado, fazendo valer, aqui, um verdadeiro “Tribunal de Exceção” no procedimento licitatório, discorrendo “evidentes inconsistências dos argumentos apresentados pela Subcomissão Técnica para justificar a discrepância das notas atribuídas a Recorrente (Proposta C)”, enaltecendo e superlativizando sua proposta e qualidades, colocando sua superioridade e a estrita adequação da sua proposta às normas previstas no edital.

Diz o art. 10, § 1º da Lei Federal 12232/10:



§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. (grifo nosso)

O que vislumbramos é a total confusão e despreparo por parte da Recorrente em suas alegações. Suas afirmações são tendenciosas e induzem ao erro e direcionamento de uma interpretação maculosa da realidade dos fatos, comprovados pelos documentos constantes no processo licitatório e do que dispõem as regras do edital e legislação concernente.

A avaliação, pontuação e julgamento das propostas técnicas em licitações que envolvem técnica e preço, como é o caso deste tipo de licitação do BDMG, devem ser realizadas de forma objetiva, tendo como base critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório, conforme incisos VI, VII e VIII do art. 6º da Lei Federal 12232/10 c/c o subitem 7.8 do edital, abaixo colacionados:

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório; (grifo nosso)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; (grifo nosso)

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo "melhor técnica". (grifo nosso)

7.8. A Subcomissão Técnica procederá à análise individualizada e ao julgamento de cada Via Não Identificada do Plano de Comunicação Publicitária (Invólucro nº 1) e



de cada Conjunto de Informações (Invólucro nº 3), respeitado o procedimento e conforme critérios e quesitos estabelecidos neste edital, desclassificando as propostas que desatenderem as exigências legais ou editalícias. (grifo nosso)

Seguindo este entendimento, o julgamento, considerando a ata da subcomissão técnica, disponibilizada no site do BDMG, com a pontuação e a nota de cada avaliador, foi feito de forma “objetiva” e individual, com a respectiva obtenção das notas médias finais, conforme “parâmetros pré-estabelecidos no Edital”. A partir daí justifica-se a nota de acordo com o parâmetro pré-estabelecido e, em consequência, a pontuação recebida.

Desta forma, as considerações feitas, por escrito, em campo próprio, permitindo uma percepção geral de atendimento ou não aos critérios pré-estabelecidos do edital, configuram-se como verdadeiros fundamentos, o que por si só já justificariam as notas, que variam de acordo com entendimento pessoal do avaliador, sem, contudo, impedir a compreensão e a existência da motivação do ato aplicada na apuração da nota, que poderá vir ou não com alguns apontamentos completos que foram utilizados no julgamento realizado pela subcomissão técnica de licitação.

Ora, a Recorrente, ao mesmo tempo em que não apresenta nenhuma alegação consistente ou fundamentada que corrobore suas indagações, até mesmo porque não existe, busca de forma desesperada e a todo custo, superficialmente, colocar em dúvida o trabalho técnico da subcomissão, ou mesmo substituí-lo, causando



insegurança jurídica, tentando adentrar no julgamento de mérito, que cabe, precipuamente, e de forma exclusiva, aos julgadores da subcomissão técnica, emitindo meras opiniões tendenciosas, que tentam subverter a realidade dos fatos.

A Recorrente tenta absurdamente justificar o pedido de revisão e majoração da sua nota. Além disso, coloca-se no lugar da subcomissão, trazendo a desnecessidade de sua existência, contrariando o papel legal exclusivo da subcomissão técnica de analisar e julgar as propostas técnicas, conforme já mencionado art. 10, § 1º da Lei Federal 12232/10.

A subcomissão técnica, em seu trabalho, cumpriu inteiramente e com exatidão as disposições editalícias e os critérios de avaliação, nos termos do *briefing*. As avaliações, análise e julgamento das propostas técnicas de todos os licitantes foram feitas com extrema lisura e de forma criteriosa pela subcomissão técnica. Os critérios de avaliação objetivos adotados e os parâmetros de pontuação são pré-estabelecidos no edital, dando plena segurança e escopo na avaliação por cada membro da subcomissão técnica.

Não é desmerecer a irresignação da Recorrente, mas aplaudir a acertada avaliação feita pela subcomissão, analisando e julgando a Recorrida, a mais qualificada tecnicamente dentre as demais licitantes. Colocar em xeque a avaliação soberana da subcomissão técnica é



causar insegurança técnica e jurídica neste processo licitatório, desvirtuando o caráter competitivo que lhe é inerente.

A subcomissão técnica é formada por 03 (três) membros, escolhidos por sorteio, formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma destas áreas, conforme subitem 5.5.2 do edital, sendo que, no mínimo, 1/3 (um terço) deles não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o BDMG, de acordo o dispositivo 5.5.2.1 também do edital.

Caso houvesse desconfiança ou suspeição sobre algum dos membros da subcomissão, que possam prejudicar a lisura dos trabalhos, o edital prevê o remédio jurídico que é a impugnação podendo ser feita por qualquer interessado, em até 48(quarenta e oito) horas antes do sorteio, desde que aquele demonstre fundamentos relevantes para tal, nos moldes do dispositivo 5.5.3.4 do edital:

5.5.3.4. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se refere o item 5.5.3.1, mediante a apresentação à Comissão Especial de Licitação de justificativa para a exclusão.

Destarte, configura-se sim o pedido da Recorrente como um mero oportunismo pueril, dotado de argumentos meramente protelatórios, que tentam modificar a avaliação técnica, esta mesma, que a colocou em 3º lugar na ordem de classificação, diante do resultado do julgamento geral das propostas técnicas dos proponentes.



Assim, não assiste razão a Recorrente em suas alegações.

**Análise sobre o “III. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
TÉCNICAS A E B PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA.
INSUBORDINAÇÃO ÀS DIRETRIZES EXPRESSAS NO EDITAL”**

A Recorrente alega a necessidade de revisão das notas atribuídas às propostas técnicas da Recorrida e da licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA-ME por descumprimento das premissas de *briefing*, notadamente ao nosso caso, nos itens 6.I a 6.III do Anexo II do edital, pedindo ainda a desclassificação do certame ou que seja reduzida a nota atribuída no julgamento da nossa Proposta Técnica.

Sobre a premissa “Atuar de forma alinhada ao posicionamento institucional vigente, sem alterar sua redação (“BDMG. Novas ideias para o desenvolvimento”), mas com abertura para ressignificações”, a Recorrente aduz que tal formulação na forma da sua redação deveria aparecer nas peças desenvolvidas pelas licitantes, sendo que a Recorrida deixou de assinar suas peças com a *tagline* acima mencionada. Ainda, discorre que no Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa, apresentados pela Recorrida, não se explica como o nosso conceito adotado se articula, ganha reforço ou parte da atual *tagline* institucional do Banco. Contudo, descreve que os textos podem ter sido realizados por equipes diferentes e que o efeito prático é a alteração do posicionamento institucional do Banco.



Ora, o que vislumbramos é a total confusão e despreparo por parte da Recorrente nas alegações em seu recurso. A contradição, já se torna visível, quando a própria Recorrente já menciona trechos que se coadunam exatamente com o que dispõe a premissa. Não há mudança e nem substituição do posicionamento institucional do Banco, muito ao contrário, existe um reforço e uma complementação através do conceito adotado pela Recorrida, defendido e disposto de forma clara nos textos do plano comunicativo e também nas peças, trazendo uma percepção da linguagem visual e textual que atendem de forma pontual os objetivos do *briefing*, a premissa mencionada e também aos critérios de avaliação do edital.

O posicionamento não foi alterado. Além do mais, a própria premissa deixa claro que é possível ressignificá-lo. Partimos da mesma base, onde a palavra “ideias” tem centralidade no slogan atual do Banco (“BDMG. Novas ideias para o desenvolvimento”) e articulamos, reforçamos e desdobramos para um conceito que norteia todo o nosso processo criativo e textual. Isso levou ao partido temático da campanha desta Recorrida: “Pelas ideias que movem Minas. Pelos valores que desenvolvem o mundo”. A defesa do mote se denota salutar conforme trecho retirado da nossa Estratégia de Comunicação colacionado abaixo:

“O posicionamento atual do Banco, presente no slogan “BDMG. Novas ideias para o desenvolvimento”, continua sendo a tagline da marca, mas, nessa campanha, ganha o reforço de uma frase que relaciona e integra os



interesses de Minas aos interesses do mundo. Um conceito que sublinha o alinhamento do BDMG à Agenda 2030. Regional e global não são mundos e sentidos apartados (se alguém tinha dúvidas, está aí a pandemia para nos mostrar isso da pior maneira possível). “Ideias que movem Minas” são ideias que se tornam ações e elas são permeadas por valores que transformam o mundo. Esse tema permite inúmeros desdobramentos positivos com os públicos de relacionamento do BDMG.”

O posicionamento serviu de escopo para a construção de uma determinada ideia que se resume no conceito, mas não anda sozinho. A narrativa conceitual utilizada é ao mesmo tempo criativa e humanizada, com novas ideias que contribuam para o desenvolvimento(alinhada a *tagline* institucional), despertando a atenção do público, trazendo, como exemplo, o uso de histórias reais de pequenos empreendedores que inovaram com o financiamento do BDMG. Ou seja, foi adotada a imagem de um personagem que se beneficiou com linhas de crédito para tecnologias que contribuam com projetos(sustentáveis) para a redução da emissão de carbono na atmosfera.

A verdadeira inspiração criativa forma-se não somente pela premissa descrita em si, mas por todo o *briefing*, ou até mesmo fora dele, através de pesquisas e estudos, e foi exatamente o que a Recorrida fez em todo o seu plano comunicativo, atendendo a outra premissa descrita no *briefing* “Observar contextos e informações adicionais a este anexo, disponibilizadas no website bdmg.mg.gov.br, bem como pesquisas, com meios próprios da agência, de notícias publicadas sobre o BDMG na mídia e quaisquer outras fontes capazes de agregar conhecimentos sobre o mercado de crédito em geral, sobre a atuação



do BDMG, bem como sobre cenários e perspectivas macroeconômicas.”

Assim, por uma simples interpretação textual e visual é possível constatar que estivemos alinhados com o posicionamento institucional do BDMG trazendo em nossa construção criativa uma ressignificação ao posicionamento, através do conceito ora proposto, sem contudo alterá-lo na sua composição.

Sobre a premissa “Respeitar as diretrizes de identidade visual e marca contidas no Manual de Identidade Corporativa, que pode ser acessado no seguinte endereço: <https://www.bdmg.mg.gov.br/documentos/>” a Recorrente também descreve que não utilizamos a identidade institucional de forma correta em nossas peças. Ocorre que, erros formais e informações que não atendem 100% das exigências previstas no edital não configuram fator suficiente para desclassificação da licitante.

Eventuais imperfeições técnicas não ferem a idoneidade da avaliação/julgamento de mérito da proposta técnica mais vantajosa apresentada pela Recorrida, nem muito menos tem o condão de atacar a soberania da decisão e do parecer exarado pela subcomissão técnica.

Ainda que se afirmasse o equívoco, enquadra-se como um dado a ser julgado em face de critério de pontuação, e não como um dado



eliminatório. Inclusive, *in casu* esta Recorrida não alcançou pontuação máxima no quesito Ideia Criativa, assim como os demais licitantes, sugerindo que eventuais imperfeições técnicas, especialmente se tratando de peças não finalizadas, já foram consideradas no processo de julgamento. É essa a interpretação mais adequada, proporcional e razoável que deva ser conferida ao sistema de regras estipulado no instrumento convocatório, não sendo possível a subcomissão técnica alterar ou inovar as regras de julgamento nele dispostas por mera vontade ou inconformismo da Recorrente.

A discordância existe em todos os licitantes quando das suas avaliações, e mesmo assim não tem o viés de desviar a finalidade alcançada: escolher a melhor proposta e mais vantajosa (Recorrida), dentro dos princípios e normas regentes, que atendam aos interesses do BDMG, conforme art. 3º, caput, da Lei de Licitações 8666/93:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Privilegiar supostas irresignações de natureza subjetiva quanto ao julgamento da subcomissão técnica e/ou eventuais equívocos formais, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para o BDMG,



resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar ou desclassificar qualquer participante.

Sabe-se que o ato administrativo, esta licitação, é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o BDMG a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

No entanto, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios.

Em análise das exigências editalícias, os julgados têm sido a favor do licitante que deixar de apresentar algum elemento ou termo, conforme exigido no edital, se este em nada influencia na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Ao exemplo, julgou o TJMG:

“a ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.” (Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002).



A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.):

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (grifo nosso)

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9a ed., Ed. RT, p. 136).

E os tribunais: Posiciona a jurisprudência do TJMG:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de Segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir



providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

"Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão no 366/2007)."

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. O BDMG não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitante e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante Recorrida em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da presente seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo e deve-se, portanto, relevar tais erros que não prejudicam a proposta técnica da Recorrida como um todo.

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:



Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

É mister a menção de outros julgados que por analogia aplicam-se a situação tipificada na presente licitação, senão vejamos:

“TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.”

“TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 24378 RJ 99.02.01213-2 (TRF-2). Data de publicação: 11/11/2008. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO. SEGUNDO CERTAME COM MESMO OBJETO. DESACORDO COM AS SOLICITAÇÕES EDITALÍCIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO CRONOGRAMA DE OBRA. INTERESSE PÚBLICO. MENOR PREÇO. - Apelação em mandado de segurança interposta por empresa desclassificada em licitação na modalidade CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, para projeto fabricação, fornecimento, montagem, instalação, teste e serviço de elevadores para o AIRJ. - A alegação de que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou programa de entrega com um prazo bem superior ao determinado no edital, cai por terra, já que a Apelante, do mesmo modo, também estava em desacordo com o edital. A Comissão de licitação, em face do risco iminente de ver frustrar-se, novamente, o certame com a



consequente desclassificação de todas as licitantes, com o já tinha acontecido no primeiro, com vistas ao interesse público, e para evitar maiores prejuízos na programação de entrega dos equipamentos objeto da licitação, resolveu aceitar os cronogramas apresentados para posterior adaptação às necessidades editalícias, escolhendo, então, a proposta de menor preço. - Recurso não provido.”

“STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5866 DF 1998/0048732-8 (STJ). Data de publicação: 10/03/2003. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.”

Sobre a premissa “Observar que, apesar de o BDMG ter iniciado, a partir de setembro de 2021, a celebração do ano 60 de sua fundação, a campanha a ser proposta não deve ser ancorada na comemoração desta efeméride, mas, sim, considerá-la como um dos elementos transversais para o atendimento ao desafio de posicionamento proposto” a Recorrida afirma que não considerou como uma amarra a sua campanha, o mesmo foi um dos elementos que compõe o aspecto comunicativo de seu plano como um todo.

Não ocorreu sustentáculo aos 60 anos do Banco e nem muito menos a linguagem foi comemorativa, sendo considerado àquele como um elemento dado a um amplo contexto comunicativo ofertado pela Recorrida. Para ilustrar, como o aniversário do banco teve uma função secundária na campanha, basta experimentar, como exercício, retirar as palavras “60 anos” do *tagline*: “BDMG. Pelas ideias que movem Minas. Pelos valores que desenvolvem o mundo”. Assim, fica claro



que a mensagem-chave da campanha não é afetada em nenhum grau, que o seu sentido permanece absolutamente intacto, reforçando que a informação de que o banco completa sessenta anos tem caráter unicamente complementar, sem nenhuma centralidade no conceito da campanha. Ademais, por uma simples interpretação literal da premissa, não foi proibida a menção dos 60 anos do Banco, nem mesmo no mote adotado por esta Recorrida, como a Recorrente tenta induzir à nova interpretação e julgamento desta subcomissão técnica, tanto, que os mesmos termos podiam ser considerados “como um dos elementos transversais”.

O que verificamos, nos argumentos trazidos pela Recorrente, o intuito de realizar um julgamento particular feito por ela mesma, mas sem fundamento para que seu deferimento prospere, pois não encontra razões suficientes para que seja sustentado.

A avaliação da Proposta Técnica já foi devidamente realizada por quem a compete, e as notas atribuídas à proposta da Recorrida, já trazem as devidas considerações e eventuais descontos como devidamente apresentado na Planilha de Julgamento das Propostas Técnicas.

Há uma busca exacerbada por eventuais equívocos que a Recorrida pudesse ter apresentado em sua proposta, tornando o recurso um documento onde a Recorrente expressa sua opinião sem a devida



fundamentação que justifique seu pedido de desclassificação ou redução de nota da Recorrida.

Ademais, eventual alteração da nota da Proposta Técnica em momento posterior a identificação do Invólucro 01(apócrifo) geraria uma situação de novo julgamento com conhecimento de Autoria em frontal descumprimento a sistemática que originou o critério de julgamento da Lei Federal 12.232/10, adotada na presente licitação, em flagrante descumprimento ao art. 12 do mesmo diploma legal, abaixo colacionado:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Portanto, a mera insurgência quanto à avaliação e julgamento de decisão soberana adotada pela subcomissão constituída neste certame, não possui força contestatória para revisão da mesma, sendo apenas mera insurgência inapta a atacar o mérito e motivação da decisão adotada de forma soberana pela subcomissão técnica em classificar a Recorrida em 1º lugar.

Assim, não assiste razão a Recorrente em suas alegações.



Análise sobre o “IV. DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS AVALIADORES 2 E 3 NA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS ÀS PROPOSTAS A, B E C.”

Neste ponto, a Recorrente insurge quanto à análise e julgamento da subcomissão, afirmando que “tais notas foram resultado de uma avaliação absolutamente heterogênea das mesmas propostas por diferentes avaliadores”. Relatou ainda que a subcomissão ignorou as transgressões e “findou por premiar quem desconsiderou o briefing, ao mesmo tempo em que penalizou quem o seguiu à risca”. Pediu revisão das notas das propostas A, B e C.

Ora, em se tratando desta afirmação “findou por premiar que desconsiderou o briefing, ao mesmo tempo em que penalizou quem o seguiu à risca”, não há como sustentar tal absurdo, visto que a avaliação e o julgamento soberano e exclusivo da subcomissão técnica, com a pontuação e a nota de cada avaliador, foram feitos de forma “objetiva” e individual, com a respectiva obtenção das notas médias finais, conforme “parâmetros pré-estabelecidos no Edital, dotados de extrema lisura. Inclusive a que mais reclama do resultado é aquela em que não cumpriu as disposições editalícias e os critérios de avaliação, nos termos do *briefing*, ou seja, a proposta que não seguiu “à risca” tais determinações, é a Proposta C da Recorrente.

Assim, mais uma vez, a Recorrente tenta fazer o papel exclusivo e soberano da subcomissão técnica e qualificar ela mesma sua proposta



em detrimento das demais. Não é desmerecer sua irresignação, mas aplaudir a acertada avaliação feita pela subcomissão, analisando e julgando a Recorrida, a mais qualificada tecnicamente dentre as demais licitantes. Colocar em xeque a avaliação soberana da subcomissão técnica é causar insegurança técnica e jurídica neste processo licitatório, desvirtuando o caráter competitivo que lhe é inerente.

Quanto ao relato da Recorrente “tais notas foram resultado de uma avaliação absolutamente heterogênea das mesmas propostas por diferentes avaliadores”, primeiramente, insta salientar, que o resultado geral das propostas desta licitação teve diferença entre a maior e a menor pontuação superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou subquesito. Sendo assim, já foi objeto de reavaliação e posterior confirmação das notas por toda a subcomissão técnica, conforme ata de julgamento da subcomissão técnica, disponibilizada no site do BDMG. Dessa maneira a dita reavaliação foi realizada pela subcomissão quanto às diferenças de 20% das notas dadas pelos seus membros num mesmo quesito/subquesito da mesma agência, em atendimento ao que dispõe o art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 12.232/10:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei **reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a**



maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do QUESITO, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; (grifo nosso)

Outrossim, nada impede que as notas entre os concorrentes ultrapassem a diferença de 20%, até porque os níveis técnicos entre as agências podem variar muito.

Voltamos a dizer, a reavaliação já foi feita e confirmada as notas dos licitantes. Logo, entendendo que a subcomissão fez tal reavaliação de forma tão rigorosa e minuciosa, não cabe agora a pretensão das demais licitantes, inclusive da Recorrente, em apontar eventuais erros formais e os julgarem em nome da subcomissão.

Ora, se os membros da subcomissão técnica tivessem a obrigatoriedade de aplicar notas iguais, próximas ou similares não faria sentido algum existir um colegiado, uma subcomissão técnica formada por mais de um membro, bastando apenas 01 membro, ou, que não haveria razão de sua existência, pois o que se está constatando realmente é a insana e descabida intenção pela Recorrente em adentrar no papel exclusivo e legal da subcomissão em analisar e julgar as propostas técnicas.

Diante dos pontos acima identificados e rebatidos, da fragilidade nas argumentações da Recorrente, praticadas de forma insubsistente, inconsistente, sem qualquer respaldo ou fundamento técnico e



jurídico, de cunho meramente protelatório, mais uma vez não assiste razão a Recorrente em suas alegações.

PEDIDO

Por tudo quanto restou demonstrado, requer que a Comissão Especial de Licitação se digne em negar provimento ao recurso ora interposto pela Recorrente TOM COMUNICAÇÃO LTDA, em todos os seus pedidos e requerimentos, mantendo-se o resultado do julgamento geral das propostas técnicas das licitantes e a classificação desta Recorrida em 1º lugar, por assim ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.


POPCORN COMUNICAÇÃO LTDA.

Leonardo Sevybricker Moreira – Representante Legal